



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RCD no HABEAS CORPUS Nº 672406 - SP (2021/0176901-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANA PAULA CALCAVARA FAVARO SOARES DE OLIVEIRA
(PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RCD no HABEAS CORPUS Nº 672406 - SP (2021/0176901-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANA PAULA CALCAVARA FAVARO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ana Paula Calcavara Favaro Soares de Oliveira** contra a decisão da minha lavra que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a parcial concessão da ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 128):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 171, § 5º, DO CPP. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a agravante, em síntese, que *a própria decisão proferida na origem já RECONHECEU A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS, requisito que não pode ser agora dispensado em Habeas Corpus impetrado pela defesa, pois*

não há pedido nesse sentido e restaria mais gravosa a situação jurídica da paciente (fl. 138).

Requer, então, seja conhecido e provido para reconhecer que o início do prazo de 6 (seis) meses para o oferecimento da representação, quando exigida, como no presente caso, começou a ser computado em 23 de janeiro de 2020, data em que a Lei 11.964/2019 passou a ter vigência. Na sequência, transcorridos mais de 6 (seis) meses do início do prazo até a presente data, requeiro o reconhecimento da decadência, extinguindo-se a punibilidade (fl. 141).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de São Paulo ficou-se silente (fl. 164). Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 157/158).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações da agravante, a decisão repleendida não comporta reparos.

Isso porque, como constante da decisão recorrida e do parecer ministerial, *não há que se falar em decadência do direito de representação da vítima, na medida em que a denúncia foi oferecida em data anterior à alteração legislativa. Esse entendimento está pacificado nas Turmas do STJ (fls. 157).*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, **se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação** (AgRg no HC n. 846.046/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, DJe 3/11/2023 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RCD no HC 672.406 / SP

Número Registro: 2021/0176901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039861020208260309 00099594820178260309 20200000536086 39861020208260309 99594820178260309

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg nos EDcl no RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA PAULA CALCAVARA FAVARO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA CALCAVARA FAVARO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO CÉSAR ZANGIROLAMI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024